



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



PL 1512 /2017

PROJETO DE LEI Nº 17 /2017

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PODEMOS/DF)

L I D O  
Em. 29/03/17  
Secretaria Legislativa

**Define regras para fabricação e comercialização de carimbos de profissões regulamentadas em lei, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei define regras para a fabricação e comercialização de carimbos de profissões regulamentadas em lei no âmbito do Distrito Federal.

**Art. 2º** A empresa que elabora, fabrica, produz ou comercializa carimbo profissional somente poderá fazê-lo mediante a apresentação pelo signatário de seu registro de inscrição junto ao órgão representativo e fiscalizador da profissão para a confirmação de seus dados.

**Parágrafo único.** O signatário poderá ser representado por outra pessoa, desde que esta compareça à empresa munida de procuração legal registrada em cartório, cujo documento original ficará retido no estabelecimento.

**Art. 3º** A entrega da mencionada identidade para a conferência dos dados é obrigatória, cabendo ao estabelecimento fazer uma cópia do documento para constar nos seus arquivos.

**Art. 4º** A retirada do carimbo somente poderá ser feita pelo profissional que o requereu.

**Parágrafo único.** A retirada do carimbo poderá ser feita por representante se munido de procuração legal para este fim, cujo documento original registrado em cartório ficará retido na empresa.

SECRETARIA LEGISLATIVA 29/03/2017 12:17

Selo de Protocolo Legislativo  
PL Nº 1512 / 2017

Folha Nº 01

Selo de Protocolo Legislativo  
PL Nº 1512 / 2017  
Folha Nº 17



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**Art. 5º** O estabelecimento que não cumprir as normas estabelecidas pela presente Lei será multado no valor de R\$ 2.712,00 (dois mil, setecentos e doze reais).

**§ 1º** Havendo reincidência a multa será aplicada em dobro, persistindo na infração, o fechamento do estabelecimento e restrição de sua atividade industrial e comercial.

**§ 2º** O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

**Art. 6º** O Poder Executivo utilizará, para o alcance da finalidade prevista nesta lei, os procedimentos de fiscalização tributária, ambiental, de saúde e consumerista, sem prejuízo da aplicação das demais sanções estabelecidas pelos respectivos conselhos regionais e demais órgãos de classe representativos das profissões.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo as normas necessárias à sua implementação e cumprimento.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A quantidade de carimbos fraudulentos que têm se espalhado por todo o país, trazendo sérios prejuízos para a sociedade em geral e para os verdadeiros detentores de diversas carreiras profissionais, decidi apresentar este projeto de lei, com abrangência sobre o Distrito Federal, em função do interesse local.

Em assim sendo, a presente proposição tem por escopo definir regras para a fabricação e comercialização de carimbos de profissões regulamentadas em lei.

É evidente que as principais vítimas desses meios escusos são os profissionais da área médica, cujas inscrições nos conselhos regionais de medicina e medicina veterinária são alvo desses grupos inescrupulosos.

Setor de Protocolo Legislativo  
PL 1512 / 2017  
Folha: 02

Setor de Protocolo Legislativo  
PL 1511 / 2017  
Folha: 18



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Além desses, outros profissionais também são afetados, por exemplo, advogados, engenheiros, arquitetos, etc.

Não há, portanto, controle para a fabricação e venda dos carimbos para as pessoas detentoras de diplomas, habilitadas ao exercício das profissões, exemplificadas pelas áreas acima mencionadas. Trata-se de problema grave que, no âmbito do Distrito Federal, pode ser combatido através da inserção, no ordenamento jurídico, de norma específica regulamentando a matéria, conforme se preceitua através deste projeto de lei.

Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, em especial para os profissionais devidamente habilitados, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em

  
Deputado **DELMASSO**  
Autor

Selo de Protocolo Legislativo  
PL Nº 1512 2017  
Folha Nº 03

Selo de Protocolo Legislativo  
PL Nº 1511 2017  
Folha Nº 19

**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 1.512/17**, que “Define regras para fabricação de carimbos de profissões regulamentadas em Lei, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) **Delmasso (PODEMOS)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 291/15**, que “Fixa normas para a confecção de carimbos para os profissionais da área de saúde no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 29/03/17



---

**MARCELO FREDERICO M. BASTOS**

Matrícula 13.821

Assessor especial

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 1512 2017

Folha Nº 04

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 1511 2017

Folha Nº 20